

65 D



**ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**INTERESSADO: L E Material de Construção Ltda**  
**ENDEREÇO: Rua Manuel de Paula Fernandes Vieira, 318**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201403030**                      **CGF: 06.269.209-7**  
**PROCESSO Nº: 1/2103/2014**

**EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS**

Acusação fiscal que versa sobre omissão de receitas de mercadorias tributadas identificadas através de levantamento da Conta Mercadorias. Infringência aos artigos 13, inciso VII, e 18, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, conjugado com o artigo 14, da Resolução CGSN nº 30, de 07 de fevereiro de 2008, com penalidade prevista no artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº. 9.430/96, alterado pela Lei nº 11.488/2007. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

**JULGAMENTO Nº:** 2884/14

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação de omissão de receitas relativas a operações com mercadorias não sujeitas ao regime de substituição tributária apurada através da Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM.

**PROCESSO Nº: 1/2103/14**  
**JULGAMENTO Nº: 2884/14**

**FL.2**

Na peça inicial consta o seguinte relato: "omissão de receita identificada p/ levantamento financeiro/fiscal/contábil, confrontado com a Declaração Anual do Simples Nacional – DASN (infração qualificada nos casos previstos no inciso II do art. 16 da Resolução CGSN nº 30/2008). Referente omissão de receitas não sujeitas a substituição tributária no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, no valor de R\$ 122.319,46. Motivo do A.I."

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade contida no artigo 44, inciso I, § 1º da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 11.488/07.

Às Informações Complementares o autuante esclarece que após colher as informações contidas nos documentos solicitados e apresentados pelo contribuinte, bem como do cruzamento das informações contidas nos sistemas gerenciais e corporativos da SEFAZ e Receita Federal, constatou, através da aplicação da Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional, omissão de receita não sujeita a substituição tributária apurada através da Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM, no valor de R\$ 122.319,46 referente ao período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

O feito correu à revelia.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 201403030, Informações Complementares, Mandado de Ação Fiscal nº 2013.32914, Termo de Início de Fiscalização e cópia do devido AR, Termo de Intimação nº 2014.04519, Dados Cadastrais do Contribuinte, Demonstrativos das Entradas e de Saídas de Mercadorias e Apuração do ICMS, Demonstrativo das Despesas Efetivamente Pagas no Período, Demonstrativo dos Saldos Inicial e Final das Contas Fornecedores, Clientes e Caixa, Demonstração do Resultado com Mercadorias, Demonstrativo da Composição do Débito, cópia da Declaração Anual do Simples Nacional, Consultas de Relação de Entradas e Saídas por CFOP's, Relação das Entradas de 2010, Termo de Conclusão de Fiscalização, cópia do AR referente ao Auto de Infração e Termo de Revelia.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Analisando as peças que instruem os autos, certifica-se que é legítima a exigência contida na inicial, porquanto, se observa no levantamento da Conta Mercadorias que a empresa apresentou resultado negativo, ou seja, prejuízo ao invés de lucro, durante o exercício de 2010.

Quando em um levantamento da Conta Mercadoria for constatada que a empresa apresentou prejuízo ao invés de lucro, resta a comprovação de que ocorreram saídas de mercadorias sem os competentes documentos fiscais.

Desta forma, a autuada infringiu os dispositivos dos artigos 13, inciso VII, e 18, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, conjugado com o art. 14, da Resolução CGSN nº 30, de 07 de fevereiro de 2008, senão vejamos:

**“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:**

**VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;**

**“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.”**

**“§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.”**

Sendo assim, a conduta ilícita praticada pelo contribuinte se enquadra nas hipóteses do art. 14, inciso I, da Resolução CGSN 30/2008, senão vejamos:

**“Art. 14. Considera-se também ocorrida infração quando constatada:”**

**“I – omissão de receitas;”**

**“II – diferença de base de cálculo;”**

**“III – insuficiência de recolhimento dos tributos do Simples Nacional.”**

PROCESSO Nº: 1/2103/14  
JULGAMENTO Nº: 2884/14

FL.4

Deste modo, caracterizado está o presente feito, porquanto, não poderia a autuada apresentar prejuízo, haja vista que as vendas efetuadas deveriam se processar pelo menos, ao custo das mercadorias adquiridas.

Sendo assim, acato o feito fiscal sujeitando a autuada à penalidade que se encontra prevista no artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº. 9.430/96, alterado pela Lei nº 11.488/2007.

**DECISÃO:**

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 8.623,52 (oito mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

<b>CÁLCULOS: PRINCIPAL.....</b>	<b>R\$ 3.449,41</b>
<b>MULTA.....</b>	<b>R\$ 5.174,11</b>
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 8.623,52</b>

**Célula de Julgamento de Primeira Instância**  
**Fortaleza, 11 de setembro de 2014**

*Maria Dorotéa O. Veras*  
**MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS**  
**Julgadora Administrativo-Tributário**